



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2246631-57.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Fábio Quadros**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante: André Rizek Lopes

Agravado: Francisco Wagner do Nascimento Andrade

Interessada: Editora Abril S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANDRÉ RIZEK LOPES**, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, em sede de cumprimento de sentença, movida por **FRANCISCO WAGNER DO NASCIMENTO ANDRADE**, contra a decisão de fls. 112, que entendeu como incabível a suspensão do feito em relação ao corréu André, cujas obrigações não sofreram influência da recuperação judicial da pessoa jurídica.

Alega o agravante que a r. decisão deve ser reformada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois é jornalista e mantinha relação de trabalho com a Editora Abril e, portanto, por força da Convenção Coletiva de Trabalho, sempre exerceu seu mister com a garantia de que toda e qualquer despesa decorrente de eventuais processos judiciais ajuizados em razão das matérias jornalísticas por si assinadas seriam integralmente custeadas pela sua empregadora, até porque a integralidade do material produzido pelo empregado era submetida à aprovação da empresa Abril Comunicações.

Informa que a Convenção Coletiva de Trabalho, ao disciplinar que a empregadora assumirá toda a consequência jurídica decorrente do material jornalístico publicado em suas revistas está a garantir a mais ampla segurança e liberdade para que os profissionais do jornalismo possam desenvolver suas atividades.

Aduz, ainda, que se não existisse tal disposição, não se praticaria jornalismo no Brasil, eis que os profissionais de imprensa seriam facilmente intimidados por ações milionárias, cujas indenizações pretendidas jamais poderiam custear.

Afirma que a citada Convenção possui força de lei, caráter cogente, projetando efeito vinculativo e erga omnes, a ser respeitado por todas as esferas do Poder Judiciário e, por este motivo compete exclusivamente à Abril Comunicações todo e qualquer encargo oriundo do processo judicial em comento, respondendo integralmente pela condenação imposta contra si e seu ex-empregado, por força da Convenção Coletiva de Trabalho dos Jornalistas Profissionais devendo ser afastada a continuidade do cumprimento de sentença em relação ao Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Em sumária cognição, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, havendo a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual **DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER A R DECISÃO GUERREADA ATÉ O JULGAMENTO EM DEFINITIVO DO PRESENTE RECURSO.**

Solicitem-se as informações.

Ao Agravado para contrarrazões.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

Fábio Quadros
Relator